



ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Dr. Vicente Caropreso

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de implementar ações para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, por meio de medidas educativas e terapêuticas voltadas para a reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terá como objetivos:

I - Promover a conscientização sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas consequências;

II - Desenvolver atividades educativas e terapêuticas que visem à reeducação dos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - Estimular a formação de grupos de reflexão e discussão com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - Garantir o acesso dos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher aos serviços especializados de atendimento psicológico e psicossocial;

V - Articular ações com os órgãos do sistema de justiça para a efetivação da Lei Maria da Penha e a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Art. 3º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos.

Parágrafo único. Os Grupos Reflexivos serão conduzidos por facilitadores previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e das relações de violência dela decorrentes.

Art. 4ª O Poder Executivo trabalhará de forma articulada e coordenada com as entidades da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos das mulheres, e com os Poderes Legislativo e Judiciário para o cumprimento dos objetivos desse projeto de Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios para a execução os objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a execução das medidas de que trata esta Lei.

Art. 7 º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei prevê a instituição da Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que em seu art. 35, V, prevê que o Poder Público, no limite de suas respectivas competências, poderá criar "centros de educação e de reabilitação para os agressores".

Nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei nacional nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, o art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, apresenta o rol exemplificativo das medidas protetivas que contemplam a possibilidade de o juiz determinar que o autor do fato participe de grupo reflexivo de gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança à vítima e prevenção de novas violências.

A reeducação, prevista na Lei Maria da Penha, contribui para a conscientização dos homens agressores, inclusive dos que já respondem criminalmente por casos de violência.

Conforme levantamentos realizados, já existem experiências bem sucedidas dos chamados grupos reflexivos de homens em várias partes do país. A frequência ao grupo reflexivo deve ser considerada como uma das condições de cumprimento da medida protetiva ou para a liberdade do autor de violência doméstica e familiar, quando concedida.

Nesse sentido, necessária a instituição de uma política pública como medida educativa de potencial eficácia na diminuição dos crimes de violência contra a mulher ou familiar.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares para a sua aprovação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 07/03/2023, às 17:53.
